



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 957.403 - SP (2016/0196006-4)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : NILO AUGUSTUS NOVOA ALONSO
AGRAVADO : MARIA ESTER FERRAMENTA ALONSO
AGRAVADO : MARIA HELENA NOVOA ALONSO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIA REGINA NOVOA ALONSO FONTES
AGRAVADO : PAULO EUGENIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CELSO EDUARDO MELO FONTES
ADVOGADO : MARIA HELENA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS E OUTRO(S)
- SP046412
INTERES. : COMADAL ADMINISTRACAO DE BENS E
EMPREENDIMENTOS CIVIS LTDA
ADVOGADO : ALCEU ALBREGARD JUNIOR E OUTRO(S) - SP088365
INTERES. : MARCIO SCHNEIDER REIS
ADVOGADO : MÁRCIO SCHNEIDER REIS E OUTRO(S) - SP123530
INTERES. : ANTONIO CARLOS DA ROCHA CONCEICAO
INTERES. : GILDA WILLESENS CONCEICAO
INTERES. : HELENA COELHO LOYO
INTERES. : ROBERTO BLANCO
INTERES. : JOSE TOLEDO BARROS
INTERES. : ALBERTO MORAES BARROS NETO
INTERES. : MODESTA NOVOA ALONSO
INTERES. : RUBENS LOYO - ESPÓLIO
INTERES. : LUIZ FERNANDO LOYO - HERDEIRO
INTERES. : SILVIA DE SOUZA DIAS LOYO - HERDEIRO
INTERES. : MARIA LUIZA LOYO PRADO - HERDEIRO
INTERES. : MARIA CHRISTINA COELHO LOYO - HERDEIRO
INTERES. : SUSANA LOYO ADARME - HERDEIRO
INTERES. : PEDRO ANTONIO ADARME SOLER - HERDEIRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Rever o entendimento do Tribunal de origem quanto à ocorrência da usucapião implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso em recurso especial ante o que preceitua a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 16 de maio de 2017(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 957.403 - SP (2016/0196006-4)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : NILO AUGUSTUS NOVOA ALONSO
AGRAVADO : MARIA ESTER FERRAMENTA ALONSO
AGRAVADO : MARIA HELENA NOVOA ALONSO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIA REGINA NOVOA ALONSO FONTES
AGRAVADO : PAULO EUGENIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CELSO EDUARDO MELO FONTES
ADVOGADO : MARIA HELENA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS E OUTRO(S)
- SP046412
INTERES. : COMADAL ADMINISTRACAO DE BENS E
EMPREENDEIMENTOS CIVIS LTDA
ADVOGADO : ALCEU ALBREGARD JUNIOR E OUTRO(S) - SP088365
INTERES. : MARCIO SCHNEIDER REIS
ADVOGADO : MÁRCIO SCHNEIDER REIS E OUTRO(S) - SP123530
INTERES. : ANTONIO CARLOS DA ROCHA CONCEICAO
INTERES. : GILDA WILLESENS CONCEICAO
INTERES. : HELENA COELHO LOYO
INTERES. : ROBERTO BLANCO
INTERES. : JOSE TOLEDO BARROS
INTERES. : ALBERTO MORAES BARROS NETO
INTERES. : MODESTA NOVOA ALONSO
INTERES. : RUBENS LOYO - ESPÓLIO
INTERES. : LUIZ FERNANDO LOYO - HERDEIRO
INTERES. : SILVIA DE SOUZA DIAS LOYO - HERDEIRO
INTERES. : MARIA LUIZA LOYO PRADO - HERDEIRO
INTERES. : MARIA CHRISTINA COELHO LOYO - HERDEIRO
INTERES. : SUSANA LOYO ADARME - HERDEIRO
INTERES. : PEDRO ANTONIO ADARME SOLER - HERDEIRO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado pela União contra decisão de e-STJ, fls. 789/791, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

A agravante alega que não incide no caso a Súmula 7/STJ, porquanto pretende apenas reavaliação jurídica.

Impugnação às e-STJ, fls. 808/812.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 957.403 - SP (2016/0196006-4)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Com efeito, quanto ao malferimento dos arts. 1.331, § 3º, e 1.339 do Código Civil, o Tribunal de origem entendeu que (e-STJ, fl. 714):

A certidão do 3º Cartório de Registro de imóveis de Santos indica que, em 13.04.61, Nilo Souza Alonso celebrou contrato de promessa de cessão de direitos com Rubens Loyo e Helena Coelho Loyo, para aquisição de direitos sobre o imóvel usucapiendo (fl. 20).

Comodal Administração de Bens e Empreendimentos Civis Ltda., sucessora de Comodal S/A, manifestou-se nos autos para esclarecer que, em 30.07.59, adquiriu direitos sobre o imóvel por meio de contrato celebrado com Antonio Carlos da Rocha Conceição e Gilda Willemsens Conceição.

Posteriormente, comprometeu-se a ceder e transferir os direitos a Rubens Loyo, com a anuência dos cedentes anteriores (fls. 316/317). Nesse mesmo sentido, as informações constantes da certidão do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Santos (fls. 18/19).

Os autores são sucessores de Nilo Souza Alonso, conforme comprova o plano de partilha de bens de fls. 54/64, homologado por sentença em 23.10.97 (Autos n. 75/97, fl. 65).

O perito judicial concluiu no sentido de que apenas a parte frontal (área comum) do terreno, que compreende a guarita e a rampa de acesso do Edifício São Luiz, localiza-se em terreno de marinha, conforme Linha do Preamar Médio de 1831. Acrescentou que "a fração ideal de todo o terreno que lhe corresponde é de 9,447m² ou seja, 0,835%" (fls. 486/487). Malgrado os arts. 1.331 e 1.339 do Código Civil disponham que a cada unidade imobiliária corresponde uma fração ideal no solo e nas outras partes comuns, não há impedimento legal à aquisição da unidade imobiliária por meio do usucapião, desde que excluída a fração ideal inserida em terreno de marinha, de domínio da União.

Conforme ponderou a Ilustre Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, afirmar-se que a unidade imobiliária não poderia ser usucapida importa em concluir que a União poderia ser "considerada proprietária da integralidade do condomínio edifício em referência (constituído de dois blocos, com 18 andares e 16 pavimentos de unidades residenciais - fls. 485, item 2.3), apenas porque uma mínima parte da fração ideal do terreno (guarita e rampa de acesso) está localizada em terreno público" (fl. 565).

Como se verifica, analisar a pretensão da recorrente nesse ponto implica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso em recurso especial ante o que preceitua a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0196006-4

AgInt no
AREsp 957.403 / SP

Números Origem: 00034374620034036104 200361040034370 99000000630

PAUTA: 16/05/2017

JULGADO: 16/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: NILO AUGUSTUS NOVOA ALONSO
AGRAVADO	: MARIA ESTER FERRAMENTA ALONSO
AGRAVADO	: MARIA HELENA NOVOA ALONSO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: MARIA REGINA NOVOA ALONSO FONTES
AGRAVADO	: PAULO EUGENIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: CELSO EDUARDO MELO FONTES
ADVOGADO	: MARIA HELENA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS E OUTRO(S) - SP046412
INTERES.	: COMADAL ADMINISTRACAO DE BENS E EMPREENDIMENTOS CIVIS LTDA
ADVOGADO	: ALCEU ALBREGARD JUNIOR E OUTRO(S) - SP088365
INTERES.	: MARCIO SCHNEIDER REIS
ADVOGADO	: MÁRCIO SCHNEIDER REIS E OUTRO(S) - SP123530
INTERES.	: ANTONIO CARLOS DA ROCHA CONCEICAO
INTERES.	: GILDA WILLESENS CONCEICAO
INTERES.	: HELENA COELHO LOYO
INTERES.	: ROBERTO BLANCO
INTERES.	: JOSE TOLEDO BARROS
INTERES.	: ALBERTO MORAES BARROS NETO
INTERES.	: MODESTA NOVOA ALONSO
INTERES.	: RUBENS LOYO - ESPÓLIO
INTERES.	: LUIZ FERNANDO LOYO - HERDEIRO
INTERES.	: SILVIA DE SOUZA DIAS LOYO - HERDEIRO
INTERES.	: MARIA LUIZA LOYO PRADO - HERDEIRO
INTERES.	: MARIA CHRISTINA COELHO LOYO - HERDEIRO
INTERES.	: SUSANA LOYO ADARME - HERDEIRO
INTERES.	: PEDRO ANTONIO ADARME SOLER - HERDEIRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: NILO AUGUSTUS NOVOA ALONSO
AGRAVADO	: MARIA ESTER FERRAMENTA ALONSO
AGRAVADO	: MARIA HELENA NOVOA ALONSO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: MARIA REGINA NOVOA ALONSO FONTES
AGRAVADO	: PAULO EUGENIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: CELSO EDUARDO MELO FONTES
ADVOGADO	: MARIA HELENA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS E OUTRO(S) - SP046412
INTERES.	: COMADAL ADMINISTRACAO DE BENS E EMPREENDIMENTOS CIVIS LTDA
ADVOGADO	: ALCEU ALBREGARD JUNIOR E OUTRO(S) - SP088365
INTERES.	: MARCIO SCHNEIDER REIS
ADVOGADO	: MÁRCIO SCHNEIDER REIS E OUTRO(S) - SP123530
INTERES.	: ANTONIO CARLOS DA ROCHA CONCEICAO
INTERES.	: GILDA WILLESENS CONCEICAO
INTERES.	: HELENA COELHO LOYO
INTERES.	: ROBERTO BLANCO
INTERES.	: JOSE TOLEDO BARROS
INTERES.	: ALBERTO MORAES BARROS NETO
INTERES.	: MODESTA NOVOA ALONSO
INTERES.	: RUBENS LOYO - ESPÓLIO
INTERES.	: LUIZ FERNANDO LOYO - HERDEIRO
INTERES.	: SILVIA DE SOUZA DIAS LOYO - HERDEIRO
INTERES.	: MARIA LUIZA LOYO PRADO - HERDEIRO
INTERES.	: MARIA CHRISTINA COELHO LOYO - HERDEIRO
INTERES.	: SUSANA LOYO ADARME - HERDEIRO
INTERES.	: PEDRO ANTONIO ADARME SOLER - HERDEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.